



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório Nº 104/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 01 de setembro de 2023.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos (121009451 e121009636).

Ref.: Pregão Eletrônico nº 028/2022 – DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina ocupacional, promoção e prevenção à saúde com vista à implementação de ações integradas para atendimentos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de Prevenção de Acidentes e Doenças Ocupacionais conforme NR 07 e da Portº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, para os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, relativo às atividades preventivas curativas, educativas e outras correlatas, abrangendo todos os recursos necessários à sua execução, instalações físicas com infraestrutura para realização dos exames médicos laboratoriais, imagem e ambulatorial, equipamentos e recursos humanos necessários à prestação de serviço, nas instalações da contratante e fornecimento de Sistema de Gestão e Elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Laudos médicos com foco a fornecer dados e informações para o e-social. A empresa contratada deverá utilizar e fornecer acesso ao sistema operacional e informacional compatível com as atualizações da legislação, considerando também, layouts de informações a serem prestadas ao eSocial; bem como, ferramentas de gestão da informação para o acompanhamento dos indicadores, painéis e demais recursos tecnológicos que auxilie na implantação de medidas para reduzir custos e colaborar com o aumento de qualidade de vida dos

empregados. As informações decorrentes dos atendimentos deverão ser armazenadas em plataforma, que também guarda histórico dos trabalhadores em prontuários específicos, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência, no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASILIA LTDA (121009451) e CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA (121009636), contra a decisão que declarou vencedora a empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL, que apresentou as contrarrazões (121009958 e 121010440).

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS PRESENTES RECURSOS

2.1. A empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL foi declarada vencedora do certame no dia 18/08/2023, conforme histórico da licitação (121419042); e as empresas recorrentes protocolaram os Recursos Administrativos em 23/08/2023.

2.2. Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento dos presentes recursos**, eis que atendem a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

2.3. Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

3. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

3.1. As Recorrentes, em suas Razões de Recursos alegarem em suma que:

BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASILIA LTDA

Anulada a decisão que inabilitou a BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA, por dispensar tratamento não isonômico entre os Licitantes, notadamente entre esta e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. E que seja anulada a decisão que habilitou o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, uma vez que deixou de apresentar “Balanço Patrimonial e Contrato Social devidamente registrado conforme item 7.2.1 incisos V e IV do Edital” e, ao mesmo tempo, habilitou o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, mesmo quando:

(i) deixou de apresentar cópia do estatuto, contrato social ou instrumento específico, conforme item 3.5 do Edital;

(ii) Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, conforme item 7.2.1., IV;

(iii) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante, conforme item 7.2.2, VIII; e

(iv) Atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, conforme item 7.2.1, XIV.a., juntamente com o item 7.4 do edital;

CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Anulada a decisão que habilitou o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, uma vez que deixou de apresentar apresentar "Balanço Patrimonial e Contrato Social devidamente registrado conforme item 7.2.1 inciso V e IV do Edital" e, ao mesmo tempo, habilitou o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.803.317/0007-40, mesmo quando: (i) deixou de apresentar cópia do estatuto, contrato social ou instrumento específico, conforme item 3.5 do Edital; (ii) Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, conforme item 7.2.1., IV; (iii) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do licitante, conforme item 7.2.2, VIII; e (iv) Atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, conforme item 7.2.1, XIV.a., juntamente com o item 7.4 do edital;**
- b) Na hipótese de entendimento diverso de Vossa Senhoria, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.**

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, em Contrarrazões, refutou todas as alegações das recorrentes e ao final requereu o indeferimento dos Recursos, bem como a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

4.2. É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. As Recorrentes afirmam inicialmente e em breve síntese que a Pregoeira "adotou uma postura excessivamente rigorosa (violação do princípio do formalismo moderado) e não aplicou o mesmo critério ao habilitar o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI (violação do princípio da isonomia), pessoa jurídica de direito privado".

5.2. Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrou-se automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação, exigência do subitem 7.2.1, incisos "V" e "VI" do Edital:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

(...)

V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente registrado;

b) comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação constante deste Edital. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, admitida à atualização para esta data através de índices oficiais, por meio do registro comercial, ato constitutivo, do CRC da NOVACAP, estatuto ou contrato social;

VI. Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso.

5.2.1. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

5.2.2. Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório não caracteriza excesso de formalismo, como defende as Recorrentes, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

5.3. Dessa forma, habilitar as Recorrentes sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.4. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

5.5. Quanto a alegação que a Pregoeira violou frontalmente o princípio da isonomia, criando uma disparidade de condições entre a BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI e os demais licitantes, cabe ressaltar que a solicitação está respaldada no Acórdão 988/2022 – Plenário TCU:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

5.6. Todavia, a permissão dada pelo TCU para concessão de prazo aos licitantes é apenas para apresentação de declarações, de fácil elaboração, o que se difere da falta de registro do Balanço Patrimonial e Contrato Social.

5.7. **Diante dos diversos assuntos abordados pelas Recorrentes, passemos à análise de mérito cada.**

5.7.1. DEIXOU DE APRESENTAR CÓPIA DO ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL OU INSTRUMENTO ESPECÍFICO, CONFORME ITEM 3.5 DO EDITAL;

5.7.1.1. O Serviço Social da Indústria é uma instituição de direito privado, com sede em foro jurídico na Capital da República, criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a

melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

5.7.1.2. Desse modo, por não se tratar de empresa privada, não possui contrato social ou estatuto, e sim Regulamento do Serviço Social da Indústria - SESI, aprovado pelo DECRETO Nº 57.375, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1965, alterado pelo DECRETO Nº 6.637, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

5.7.1.3. Posto isso, o SESI apresentou o seu Regulamento (120080206 - páginas 53 a 96) devidamente atualizado pelo [Decreto nº 6.637, de 5 de novembro de 2008](#), bem como a Procuração (120080206 - página 106), cumprindo o exigido do Edital.

5.7.2. REGISTRO COMERCIAL, ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA FORMA DA LEI, PARA COMPROVAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE E DO CAPITAL SOCIAL, CONFORME ITEM 7.2.1., IV;

5.7.2.1. Cabe ressaltar que o item correto do edital é o:

VI. Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso.

5.7.2.2. Como já informado no item 5.7.1.2, o SESI não tem Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, pois foi criado pelo [Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946](#).

5.7.3. PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL OU DISTRITAL DA SEDE DO LICITANTE, CONFORME ITEM 7.2.2, VIII

5.7.3.1. Quanto a alegação de que a recorrida não apresentou Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal ou Distrital da sede do Sesi, esta também não merece prosperar, tendo em vista que o certame foi realizado em 03/08/2023, às 9h e o envio da documentação de habilitação é condição precípua para participação da disputa. A aludida certidão possuía validade até 10/08/2023 (120080206 - página 25), portanto, válida quando da realização do certame. Ademais disso, a recorrida demonstrou em sua contrarrazão que atualizou a referida certidão e que a mesma teve a validade prorrogada até 16/11/2023 (121010761), ou seja, o Sesi sempre possuiu a referida certidão, seja antes, durante ou após a realização do certame. Entender de modo diverso é utilizar-se de formalismo exacerbado em detrimento aos interesses da administração pública.

5.7.4. ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, CONFORME ITEM 7.2.1, XIV.A., JUNTAMENTE COM O ITEM 7.4 DO EDITAL

5.7.4.1. O Tribunal de Contas da União, por meio do [Acórdão 3056/2008](#), esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção

somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007:

5.7.4.2. Portanto, conforme entendimento do TCU, matriz e filial (is) formam uma única pessoa jurídica, embora sejam estabelecimentos distintos.

5.7.4.3. Os atestados de capacidade técnica também podem estar no CNPJ da matriz e serem utilizados pela filial. O contrário também é possível, ou seja, o atestado endereçado à filial ser utilizado pela matriz. Isso porque o atestado é um documento que comprova a capacidade operacional da empresa, da pessoa jurídica, como um todo.

5.7.4.4. Pelo exposto, conforme atuação junto à Corte de Contas da União, foi reconhecida a legalidade da apresentação pela empresa matriz de atestados de capacidade técnica emitidos em favor de suas filiais e vice-versa.

6. CONCLUSÃO

6.1. Assim, por todo o exposto, considerando que os recursos interpostos pelas empresas BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASILIA LTDA (121009451) e CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA (121009636) tratam exatamente da mesma matéria e foram constituídos da mesma base argumentativa, concluiu-se pelo seu recebimento e mesma análise, respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e, no mérito, sugere-se que lhe sejam **NEGADOS PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que inexistem motivos para desclassificação / inabilitação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI.

6.2. Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Pregoeiro(a)**, em 05/09/2023, às 10:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=121400466 código CRC= **8F86338A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):

